

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.720, DE 2001

Acrescenta § 6º ao art. 55 da Lei nº 8.212, para prever que as instituições religiosas fiquem isentas do pagamento de contribuições para a Seguridade Social.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.720, de 2001, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, acrescenta dispositivo ao art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar as entidades religiosas estabelecidas no Brasil há mais de 15 anos da contribuição previdenciária.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.720, de 2001, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 195, § 7º, que ficam isentas do pagamento de contribuição previdenciária as entidades benéficas de assistência social. Ao regulamentar a matéria, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, classificou como entidades benéficas de assistência social aquelas que, cumulativamente, obedecem aos seguintes requisitos:

- a) seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) seja portadora do Certificado e do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovada a cada três anos;
- c) promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, a pessoas carentes;
- d) não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração nem usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
- e) aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente ao órgão competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relatório circunstanciado de suas atividades.

Apesar do importante papel social exercido pelas entidades religiosas, pode-se afirmar que as atividades por elas desempenhadas não as enquadram como entidades benéficas de assistência social nos termos da legislação previdenciária. São, portanto, de fato, obrigadas a recolher a contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos segurados que lhes prestem serviços.

Destaque-se que a Lei nº 10.170, de 29 de dezembro de 2000, retirou da base de cálculo da contribuição previdenciária a ser recolhida pelas instituições religiosas os valores despendidos por essas entidades com ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de

ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que os valores sejam fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Assim sendo, apenas eventualmente as entidades religiosas serão obrigadas a recolher a contribuição previdenciária. Mais precisamente quando houver a necessidade de contratação de trabalhadores para lhes prestar serviços específicos. No entanto, julgamos que tais contratações ocorrem com menor freqüência, haja vista que as instituições religiosas contam com o trabalho de um grande número de voluntários que não percebem remuneração pelos serviços prestados.

Finalmente, cabe acrescentar que a adoção da medida proposta no Projeto de Lei nº 5.720, de 2001, significa aumentar a renúncia de receitas previdenciárias, estimada em R\$ 9,2 bilhões em 2002, o que comprometeria o equilíbrio financeiro da Previdência social.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.720, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado DR. ROSINHA
Relator